



APELAÇÃO CÍVEL: 0072289-60.2010.8.19.0038

APELANTE: JOSÉ VALMIR PINHEIRO

APELADO: BANCO SANTANDER - BRASIL - S/A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. RECURSO
QUE NÃO SE CONHECE.**

I.CASO EM EXAME

**1.Cuida-se de recurso contra sentença de parcial
procedência em ação monitória.**

II- QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar a admissibilidade do recurso.

III- RAZÕES DE DECIDIR

**3.Interposição do recurso após o prazo, conforme
certidão cartorária de index 325.**

**4.Interposição do presente recurso de forma
intempestiva devidamente certificado pelo cartório.
evidente intempestividade.**

IV.DISPOSITIVO

5. Recurso que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo réu, **JOSÉ VALMIR
PINHEIRO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova
Iguaçu, em ação monitória movida proposta por **BANCO SANTANDER - BRASIL - S/A**.



Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (index 296), assim prolatada:

“Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de JOSE VALMIR PINHEIRO. Narra a exordial que as partes firmaram em 22 de janeiro de 2001, um contrato de abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços, através do qual, o Requerente concedeu um limite de crédito ao Requerido, com prazos e condições previstas no instrumento firmado. Ocorre que, o Requerido não cumpriu com sua obrigação, tornando-se desta forma, inadimplente, deixando injustificadamente de saldar o crédito concedido. Dispõe que apesar do serviço ter sido prestado, não obteve contraprestação dos valores pactuados. Requer a procedência da ação, com a condenação do Réu ao pagamento do montante atualizado de R\$ 49.874,84 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios. As diversas tentativas de citação do réu foram infrutíferas.

Sentença de extinção em fls. 129. Apelação interposta em fls. 130. Recurso conhecido e provido em fls. 150. Determinou-se o retorno dos autos para julgamento do feito.

O réu foi citado por edital em fls. 223. A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial e apresentou contestação por negativa geral em fls. 237, requereu-se a improcedência da inicial. Abriu-se vista ao MP, que informou em fls. 272 não ter interesse de intervenção no feito, haja vista que a ação se refere a direitos individuais e disponíveis. Manifestação do autor requerendo o julgamento antecipado da lide em fls. 291. É o relatório. Decido. O vertente feito está submetido as disposições contantes no art. 700 a 702 do CPC, que disciplinam a ação monitória. Tal ação pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do

devedor, dentre outras hipóteses, o pagamento de quantia (art. 700, I do CPC). A ação monitória deve ser instruída com prova documental que demonstre a probabilidade do direito alegado. Não se faz necessária a assinatura do devedor no documento apresentado pelo autor. A propósito, o seguinte Aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 289.660/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 19/6/2013.) Na hipótese, a ação monitória foi instruída com a seguinte prova documental: a) contrato de abertura de conta, com limite de crédito; b) extratos

bancários (indexador 25). Dispõe o Enunciado nº 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Dessa forma, ficou comprovado que o requerido utilizou o crédito disponibilizado em conta-corrente, sem que procedesse a quitação do respectivo valor.

Por conseguinte, faz jus a receber da ré o crédito constante de tais documentos. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para constituir o título executivo judicial (obrigação de pagar quantia certa), no valor de R\$ 49.874,84 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da presente demanda A partir da data de vigência da atual redação dos 389 e 406 do CC (alterados pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024) (30 de outubro de 2024), incidirá unicamente a SELIC para fins de correção monetária e remuneração do capital.

Condeno o réu em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Curador Especial. Transitada em julgado, após certificado o recolhimento das custas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Após, o réu, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente recurso de apelação (index 305) requerendo a anulação da sentença, tendo em vista que a citação por edital foi realizada de forma imatura ou, de forma subsidiária, a reformá-la, julgando improcedentes os pedidos por ausência de provas.



Requer ainda, sejam consideradas prequestionadas as questões federais acima debatidas - para efeito de eventual interposição de Recurso Especial – de modo que sejam expressamente decididas no bojo do V. Acórdão a ser proferido,

Recurso intempestivo conforme certificado junto ao indexador 325.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (index 328).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença foi publicada em 02/07/2025 (index 300), com a certidão da publicação no dia 07/05/2025 (index 302), o dia útil subsequente é 08/05/2025, sendo o dia do começo. Diante disso, o prazo para interposição do recurso findou-se em 23/06/2025.

Ainda que se considere a certidão de intimação/citação do index 303, o dia útil subsequente é 16/07/2025, sendo o dia do começo. Diante disso, o prazo para interposição do recurso findou-se em 27/08/2025.

Entretanto, o ajuizamento do recurso, ocorreu somente no dia 02/09/2025, motivo pelo qual foi certificada intempestividade no index 325.

Com base nisso, percebe-se que, *in casu*, não fora respeitado o prazo para interposição do presente recurso, consoante disposição do art. 1003, §5º, do CPC e devidamente certificado pelo cartório, conforme certidão junto ao indexador 325.

Assim, evidente a impossibilidade do recebimento do presente recurso. Neste sentido, colaciona-se precedentes sobre o tema:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO PELO PORTAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO TÁCITA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0003431-85.2017.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 09/06/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU VISANDO À REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR E FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO. O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SE INICIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE HÁ CIÊNCIA DAS PARTES ACERCA DO SEU TEOR. NO CASO EM ANÁLISE, O AGRAVANTE INTERPÔS RECURSO DE DECISÃO QUE CONFIRMOU A DECISÃO LIMINAR DA QUAL SE RECORRE. PARTE DEVE APRESENTAR SUA IRRESIGNAÇÃO, A PARTIR DO SEU CONHECIMENTO ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO QUE PRETENDE IMPUGNAR, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NÃO SENDO VIÁVEL O CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL, APÓS DESPACHO QUE APENAS MANTEVE O PRONUNCIAMENTO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TJRJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 46 DA SÚMULA DO TJRJ: "NÃO SE SUSPENDE, COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO". PRAZO DE QUINZE DIAS A SER COMPUTADO DA INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE OCORRIDA EM 21-07-2021 QUANDO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM 13-10-2021. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, DO CPC.



(0076458-24.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/11/2021 -
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, nos moldes dos art. 932, III, do CPC e art. 31, VIII, alínea “b”, do Regimento interno deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do recurso, diante de sua evidente intempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

